



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.052, DE 2021

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para autorizar a prestação de serviços de saúde como alternativa de pagamento de dívidas do ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde ao Sistema Único de Saúde

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-71/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CORONEL TADEU)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para autorizar a prestação de serviços de saúde como alternativa de pagamento de dívidas do ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde ao Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....
.....

§ 10. A dívida por não pagamento pelas operadoras do ressarcimento previsto no **caput** poderá ser convertida total ou parcialmente em prestação de serviços de saúde destinados a usuários do SUS, mediante convênio com a gestão local deste sistema, considerando-se como parâmetro de conversão os valores de repasses federais previstos na tabela de procedimentos aplicada pelo Ministério da Saúde.

§ 11. Ato da ANS disciplinará o procedimento de conversão da dívida de que trata o § 10 deste artigo, para fins de baixa da inscrição da dívida ativa de que trata o § 5º deste artigo.

§ 12. A conversão da dívida de que trata o § 10 deste artigo não poderá dar causa ao cancelamento das dotações orçamentárias fixadas para o FNS na lei orçamentária anual em vigor.” (NR).

Art. 2º Fica autorizada a conversão das dívidas das operadoras de saúde relativas ao ressarcimento de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, no montante de até R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a publicação desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213305002500>



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde suplementar é o setor da saúde privada previsto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, no qual os pacientes são beneficiários de planos contratados junto às operadoras de planos de saúde. Esse sistema, regulado e fiscalizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), é bastante relevante no Brasil, possuindo mais de 47 milhões de beneficiários.

Eventualmente, o usuário com planos de saúde precisa se tratar em estabelecimentos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), seja em urgências ou para tratamentos não disponíveis na rede credenciada. Para essas situações, a Lei prevê um ressarcimento aos cofres públicos, nos seguintes termos:

“Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Art. 32. Serão resarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.”

Portanto, nas situações que os beneficiários de planos de saúde fazem tratamentos ou exames pelo SUS, a operadora contratada precisa fazer um ressarcimento à ANS, que depois será revertido para o Fundo Nacional de Saúde. Essa cláusula especial se tornou fonte relevante de recursos para a saúde pública, tendo levado ao repasse de mais de um bilhão de reais no ano de 2019.

Segundo matérias veiculadas recentemente pela imprensa nacional, as operadoras devem ao SUS cerca de 2,9 bilhões de reais, que se encontram em cobrança administrativa ou judicial¹.

 1 <https://reporterbrasil.org.br/2021/06/planos-de-saude-devem-2-9-bi-de-reais-ao-sus-valor-compraria-58-milhoes-de-doses-de-vacina/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213305002500>



Diante desta situação, e considerando as restrições de acesso ao SUS que afligem grande parte da população brasileira, propomos uma alteração na Lei da saúde suplementar, para prever que as operadoras poderão pagar dívidas de ressarcimento por meio da prestação de serviços de saúde.

Desta forma, os valores não pagos pelas operadoras poderiam ser convertidos em atendimentos ou em realização de exames, favorecendo os usuários do SUS, que frequentemente precisam aguardar longos prazos para serem chamados para um exame.

Tomamos o cuidado de utilizar como parâmetro a tabela de procedimentos do Ministério da Saúde, para evitar que a compensação da dívida levasse a um número de atendimentos inferior ao que seria feito diretamente pelo SUS.

Portanto, considerando que essa medida pode aumentar o acesso de nossa população carente a atendimentos de saúde, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL TADEU
2021-12498



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213305002500>



* C D 2 1 3 3 0 5 0 0 2 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2001*)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2001*)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2001*)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.469, de 26/8/2001*)

Art. 33. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO